

RBHA 103

RBHA 103

VEÍCULOS ULTRALEVES AUTOPROPULSADOS: REGRAS DE OPERAÇÃO E REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS DE PILOTO DESPORTIVO E DE PILOTO DE RECREIO.

ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 103, APROVADO PELA PORTARIA Nº 323/DGAC DE 18 DE ABRIL DE 2005, PUBLICADA NO DOU Nº 85, DE 05 DE MAIO DE 2005.

POR SER UM ARQUIVO PÚBLICO, NÃO CRIPTOGRAFADO, ESTÁ SUJEITO A ATAQUES DE PESSOAS MAL INTENCIONADAS. CONSEQÜENTEMENTE, O TEXTO NELE CONTIDO SÓ PODE SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, NÃO TENDO VALOR COMO DOCUMENTO OFICIAL.

PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS VÁLIDOS OFICIALMENTE, CONTACTAR publicacoes@dac.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO

PREFÁCIO

SUBPARTE A – GERAL

103.1 – APLICABILIDADE

103.3 - DEFINIÇÕES

103.5 – CLASSIFICAÇÃO

103.7– FABRICAÇÃO E MONTAGEM

103.9 – INSPEÇÕES DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL

103.11 – ACIDENTES, INCIDENTES E DIFICULDADES EM SERVIÇO.

103.13 - INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

103.21 - APLICABILIDADE

103.23 – RESTRIÇÕES GERAIS

103.25 – CERTIFICADOS

103.27 – REGISTROS E MATRÍCULAS

103.29– PATROCÍNIO EM VEÍCULO ULTRALEVE

103.31 - MANUTENÇÃO

103.33 - COMPETIÇÕES E DEMONSTRAÇÕES AÉREAS

SUBPARTE C - CONTROLE DAS ATIVIDADES AÉREAS

103.41 – DIRETOR DE OPERAÇÕES

103.43 - RESPONSABILIDADES DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

SUBPARTE D - CERTIFICADO DE PILOTO DESPORTIVO

103.51 - APLICABILIDADE

103.53- GERAL

103.55 - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE PILOTO DESPORTIVO

103.57 – PRERROGATIVAS

103.59 – RESTRIÇÕES

103.61 – DURAÇÃO E REVALIDAÇÃO DO CPD

SUBPARTE E - CERTIFICADO DE PILOTO DE RECREIO

103.71 - APLICABILIDADE

103.73 - GERAL

103.75 - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE PILOTO DE RECREIO

103.77 – PRERROGATIVAS

103.79 – RESTRIÇÕES

103.81 - DURAÇÃO E REVALIDAÇÃO DO CPR

SUBPARTE F - QUALIFICAÇÃO DE ALUNOS, INSTRUTORES, EXAMINADORES E ESTRANGEIROS

103.91 - APLICABILIDADE

103.93 - QUALIFICAÇÃO DE PILOTO ALUNO

103.95 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

103.97 - QUALIFICAÇÃO DE EXAMINADOR

103.99 – RESTRIÇÕES PARA EXAMINADOR CREDENCIADO

103.101 - CONCESSÃO DE CERTIFICADO PARA ESTRANGEIROS

SUBPARTE G - ENTIDADES DE ENSINO DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO

103.111 - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

103.113 – CERTIFICAÇÃO

103.115 – VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO/CERTIFICAÇÃO

103.117 – ENTIDADES JÁ AUTORIZADAS

103.119 – MATRÍCULA

103.121 – REGISTROS DE INSTRUÇÃO

ANEXO A – MODELO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE AERÓDROMO PRIVADO PARA OPERAÇÃO DE VEÍCULOS ULTRALEVES AUTO PROPULSADOS (SÍTIO DE VÔO)

ANEXO B – ITENS PARA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULOS ULTRALEVES

ANEXO C – COLETA DE DADOS SOBRE ACIDENTE/INCIDENTE COM VEÍCULO ULTRALEVE

ANEXO D – TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

ANEXO E – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXAMINADOR CREDENCIADO DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO

ANEXO F – FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO (CPD)

ANEXO G – FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO (CPR)

ANEXO H – REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO

ANEXO I – REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ESCOLA DE INSTRUÇÃO PRÁTICA DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO

ANEXO J – FICHA CADASTRAL DE INSTRUTOR/COORDENADOR

PREFÁCIO

Este Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica contém a definição de veículos ultraleves autpropulsados e estabelece regras para a sua operação de modo que esta atividade possa ser exercida com segurança.

Através deste Regulamento, a Autoridade de Aviação Civil autoriza a operação de veículos ultraleves autpropulsados por pilotos detentores de Certificado de Piloto Desportivo (CPD), por pilotos detentores de Certificado de Piloto Recreio (CPR), além dos pilotos detentores de licenças por ela emitidas e reconhecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

O desempenho geral da operação de veículos ultraleves autpropulsados será o principal motivo para a imposição, ou não, de maiores ou menores restrições a esta atividade. As estatísticas levantadas sobre a segurança na operação dos ultraleves, sua interferência na sociedade e no tráfego aéreo serão os fatores determinantes para futuras modificações deste Regulamento.

REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA Nº 103**SUBPARTE A – GERAL****103.1 – APLICABILIDADE**

Este regulamento estabelece regras gerais e procedimentos para a concessão ou revalidação de Certificados de Piloto Desportivo e Piloto de Recreio de veículos ultraleves autopropulsados, bem como as prerrogativas desses pilotos e os requisitos que devem ser atendidos na operação destes veículos no espaço aéreo brasileiro.

103.3 - DEFINIÇÕES

Para os objetivos deste regulamento são válidas as seguintes definições:

(a) Aeródromo sede é um aeródromo público ou privado, autorizado, pela Autoridade de Aviação Civil para sede, operações de decolagem, tráfego, pouso e estacionamento de veículo ultraleve.

(b) Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado (CCFPU) é o documento comprobatório de que o portador satisfaz aos requisitos de aptidão psicofísica, estabelecidos no RBHA 67 para o exercício das prerrogativas de piloto de ultraleve autopropulsado. Este documento não possui classe, sendo emitido por uma Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica ou por médico credenciado pelo DAC.

(c) Certificado de Piloto Desportivo (CPD) é o documento comprobatório que permite ao portador exercer suas prerrogativas de piloto de veículo ultraleve autopropulsado, somente em aeródromos sede, corredores de ultraleves ou espaços de voo delimitados pela Autoridade de Aviação Civil.

(d) Certificado de Piloto de Recreio (CPR) é o documento comprobatório que permite ao portador exercer suas prerrogativas de piloto de veículo ultraleve autopropulsado, também em espaço aéreo controlado pelos órgãos de tráfego aéreo.

(e) Corredor de ultraleves ou corredor de voo é o espaço aéreo delimitado pela Autoridade de Aviação Civil para o deslocamento de veículos ultraleves entre os sítios de voo, aeródromos sede e os espaços de voo.

(f) Espaço de voo é o espaço aéreo delimitado pela Autoridade de Aviação Civil exclusivamente para operação de veículos ultraleves.

(g) Peso máximo de decolagem é o estabelecido pelo fabricante do veículo, devendo incluir obrigatoriamente, o peso vazio, o peso do número máximo dos ocupantes, e combustível suficiente para 1(uma) hora de operação do motor em regime de potência máxima contínua ou um ocupante e quantidade total de combustível. Para efeito destes cálculos, considera-se o peso de 86 kgf por ocupante.

(h) Peso vazio significa o peso do veículo com os equipamentos mínimos necessários para operação, quantidade total de fluidos operacionais, excluindo-se ocupante(s), combustível utilizável e lastros removíveis.

(d) Sítio de voo (aeródromo privado, exclusivo para operações de veículos ultraleves autopropulsados) é uma área delimitada pela Autoridade de Aviação Civil para operações de decolagem, tráfego, pouso e estacionamento de veículo ultraleve.

NOTA: As pessoas interessadas em obter a delimitação de um determinado sítio e/ou espaço para voo de veículo ultraleve, devem se dirigir à Autoridade de Aviação Civil da área, para requerer tal autorização de acordo com as instruções do anexo A deste regulamento.

(a) Veículo ultraleve autopropulsado (designado neste regulamento, genericamente, como veículo ultraleve ou simplesmente ultraleve), significa um veículo aéreo muito leve, experimental, tripulado, usado ou que se pretenda usar exclusivamente em operações aéreas privadas de desporto e recreio, durante o horário diurno, em condições visuais, com capacidade máxima para 2 (dois) ocupantes e com as seguintes características adicionais:

- (1)** monomotor, com motor convencional (a explosão) e propulsado por uma única hélice;
- (2)** peso máximo de decolagem igual ou inferior a 750 kgf; e
- (3)** velocidade calibrada de estol (CAS), sem motor, na configuração de pouso (V_{so}) igual ou inferior a 45 nós.

103.5 – CLASSIFICAÇÃO

Considerando as peculiaridades de seu projeto e/ou de suas características de voo, a Autoridade de Aviação Civil poderá estabelecer que um determinado veículo, mesmo atendendo às definições contidas na Seção 103.3 não possa ser operado segundo os preceitos deste regulamento.

103.7– FABRICAÇÃO E MONTAGEM

(a) As empresas fabricantes de veículos ultraleves ou conjuntos para montagem de veículos ultraleves devem cumprir o previsto no RBHA 38.

(b) As pessoas interessadas em projetar, construir, montar ou efetuar grandes modificações em veículos ultraleves, devem cumprir o previsto no RBHA 37.

103.9 – INSPEÇÕES DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL

(a) Qualquer pessoa operando um veículo ultraleve deve permitir, quando solicitado, que agente credenciado da Autoridade de Aviação Civil inspecione seu veículo para verificar se o mesmo atende aos requisitos deste regulamento.

(b) O proprietário ou piloto de um veículo ultraleve deve fornecer, quando solicitado pela Autoridade de Aviação Civil, evidências satisfatórias de que seu veículo atende ao estabelecido por este regulamento.

103.11 – ACIDENTES, INCIDENTES E DIFICULDADES EM SERVIÇO.

(a) Qualquer acidente ocorrido com veículo ultraleve deve ser comunicado, o mais breve possível, à Autoridade de Aviação Civil da área. Os dados a serem informados devem ser, dentro do possível, os constantes do anexo B deste regulamento.

(b) O Certificado de Capacidade Física do piloto de ultraleve (CCFPU ou CCF) envolvido em acidente aeronáutico fica suspenso a partir do momento do acidente, mesmo na ausência de lesões físicas, devendo o mesmo sofrer nova inspeção em Junta Especial de saúde do Comando da Aeronáutica para receber novo certificado.

(c) O acidente suspende a validade do Certificado de Autorização de Voo (CAV) dos veículos ultraleves autopropulsados. Para que o ultraleve acidentado possa obter seu CAV novamente válido, deve ser apresentado à Autoridade de Aviação Civil o laudo de recuperação, de acordo com o RBHA 37, elaborado por:

(1) engenheiro aeronáutico, se o nível das avarias sofridas pelo ultraleve for tal que envolva a execução de qualquer grande reparo, conforme definido no RBHA 10.43 (g); ou

(2) pessoa autorizada a preencher Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM), de acordo com a Seção 103.27(f), se o nível das avarias sofridas pelo ultraleve for tal que nenhum dos trabalhos a serem executados se enquadrem na definição de grande reparo.

(d) As empresas fabricantes de veículos ultraleves, regidas pelo RBHA 38 devem possuir um sistema de dificuldades em serviço. Os operadores dos veículos por elas fabricados devem estar cientes deste sistema e informar às mesmas e à respectiva associação, a ocorrência de incidentes e dificuldades com seus produtos.

(e) Os SERAC devem coletar dados sobre acidentes/ incidentes, com veículo ultraleve, conforme sugerido no anexo C deste regulamento.

103.13 - INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

(a) Na infração aos preceitos deste regulamento, cabe à Autoridade de Aviação Civil tomar as providências administrativas dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

(b) Quando a infração também constituir crime ou contravenção penal, a Autoridade de Aviação Civil deve levar, imediatamente, o fato ao conhecimento da Autoridade Policial competente.

(c) A aplicação das providências ou penalidades administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica não prejudica nem impede a imposição, por outras autoridades, das providências cabíveis.

SUBPARTE B - REGRAS PARA OPERAÇÃO**103.21 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece as regras e procedimentos para a operação de veículos ultraleves autopropulsados conforme definidos na seção 103.3.

103.23 – RESTRIÇÕES GERAIS

(a) Nenhuma pessoa pode operar um veículo ultraleve segundo este regulamento:

(1) sem ser detentor de um Certificado de Piloto Desportivo (CPD), Certificado de Piloto de Recreio (C-PR), observado o disposto nas Subpartes D e E deste Regulamento, ou de licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, válidos;

(2) exceto no período compreendido entre os horários oficiais do nascer e do pôr do sol da localidade de operação;

(3) exceto se estiver em condições meteorológicas visuais (VMC);

(4) de maneira que possa criar riscos de colisão com qualquer aeronave;

(5) de modo a criar riscos para outras pessoas ou bens de terceiros;

(6) para lançar objetos ou coisas à superfície, exceto quando a autorizada pela Autoridade de Aviação Civil.

(7) quando sobrevoando o mar ou águas interiores, a menos de 100 metros das praias e a menos de 150 metros (500 pés) de altura.

(8) em áreas restritas, proibidas, próximas ou interditadas por NOTAM.

(9) fora dos limites do território brasileiro;

(10) a menos que o piloto e seu acompanhante, sob qualquer denominação, estejam usando cintos de três ou quatro pontos de fixação ou arreios de segurança, capacetes rígidos quando em veículos com cabine aberta e, quando sobrevoando água, coletes salva-vidas.

(11) a menos que o piloto e se for o caso, seu acompanhante, sob qualquer denominação, estejam cientes de que o veículo não foi submetido a testes e/ou ensaios técnicos necessários a demonstrar o cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade, sendo, portanto, o voo por conta e risco próprios de seus ocupantes. Cabe ao piloto informar o seu acompanhante dessas restrições e instruí-lo sobre a utilização dos equipamentos de segurança;

(12) para prestação de serviços remunerados, exceto instrução de voo;

(13) a menos que tais operações atendam às Regras Gerais de Operações para Aeronaves Civis (RBHA 91), subpartes A, B, C e D, no que for aplicável aos veículos ultraleves e aeronaves experimentais e não colidir com os dispositivos deste regulamento;

(14) sem cumprir as regras de tráfego aéreo aplicáveis contidas na ICA 100-12 “Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo”, as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP Brasil, AIP Brasil MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), quando operando em espaço aéreo controlado.

(15) sem cumprir a norma emitida pela Autoridade Marítima, NORMAM 03/2001 Capítulo 1 – 0115, quando em operações hidro/anfibias, exceto para pilotos detentores de licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil com habilitação em aeronaves hidro/anfibias;

(16) exceto em altura que permita, em caso de emergência, efetuar pouso com segurança e sem riscos para a vida ou bens de terceiros;

(17) sem que o veículo esteja segurado de acordo com o previsto no RBHA 47, apêndice B.

(18) sem que seu piloto esteja portando o original do:

(i) Certificado de Piloto Desportivo ou de Recreio válido;

(ii) Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado (CCFPU) ou Certificado de Capacidade Física de Piloto (CCF) válidos;

(19) sem que seu piloto possua a bordo o original do(a):

(i) Certificado de Conclusão de Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM) válido;

(ii) Certificado de Autorização de Voo (CAV) válido;

(iii) Certificado de Marca Experimental (CME);

(iv) Apólice de Seguro ou Certificado de Seguro Aeronáutico (RETA) válidos;

(v) Licença de Estação Rádio válida ou comprovante de pagamento da mesma (caso utilize equipamento rádio).

103.25 – CERTIFICADOS

(a) Os Certificados para pilotar veículos ultraleves autopropulsados são emitidos pela Autoridade de Aviação Civil. Nenhum detentor de certificado emitido para pilotar veículos definidos como ultraleves tem autorização para pilotar, com base nestes certificados, qualquer outro tipo de aeronave experimental ou homologada.

(b) Os certificados devem especificar o modelo do ultraleve pelo qual é usualmente conhecido pela comunidade aerodesportiva (Avançado (A)/ Básico (B)/ Girocóptero (GIRO)/ Trike (TK) / Paramotor (PARA)) e a configuração de pouso do veículo (Terrestre (TE)/ Anfíbio (AF)/ Hidroavião (HD)). Ex: Ultraleve Avançado Terrestre: (UATE).

(c) Qualquer dos certificados (CPD, CPR, CCF e CCFPU) de que trata este regulamento pode ser cassado ou anulado pela Autoridade de Aviação Civil se comprovada a falta de cumprimento ao CBA e as normas e regulamentos específicos.

103.27 – REGISTROS E MATRÍCULAS

Os veículos ultraleves autopropulsados devem:

(a) ser registrados no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) de acordo com o estabelecido no RBHA 47;

(b) cumprir as exigências estabelecidas pelo RBHA 47 para obtenção do Certificado de Marca Experimental (CME) e Certificado de Autorização de Voo (CAV); e

(c) exibir suas matrículas de acordo como RBHA 45.

103.29– PATROCÍNIO EM VEÍCULO ULTRALEVE

É permitido sobrepor às superfícies dos ultraleves desenhos, siglas ou dizeres referentes a patrocinadores, desde que:

(a) não modifiquem ou venham a confundir a visualização das suas marcas de identificação; e

(b) não alterem suas características ou acrescentem partes ao veículo;

103.31 - MANUTENÇÃO

(a) Nenhum veículo ultraleve autopropulsado pode ser operado sem que sua manutenção seja feita de acordo com as instruções elaboradas pelo seu fabricante/construtor ou pelo fabricante do conjunto que lhe deu origem de acordo com os RBHA 37 e 38.

(b) É recomendável para ultraleves autopropulsados o preenchimento de:

(1) Caderneta de célula; e

(2) Caderneta do grupo motopropulsor.

(c) O Operador de um veículo ultraleve autopropulsado que observar qualquer anormalidade ou constatar falhas repetitivas em seu veículo deve comunicar imediatamente tal fato ao fabricante e à Autoridade de Aviação Civil.

(d) Nenhum ultraleve autopropulsado pode ser operado sem que esteja com o Relatório de Inspeção Anual de Manutenção (RIAM) válido, a partir de 1(um) ano após a expedição do primeiro Certificado de Autorização de Voo (CAV).

(e) O vencimento do RIAM implica na invalidação do Certificado de Autorização de Vôo.

(f) Os RIAM para veículo ultraleve autopropulsado, conforme modelo constante do RBHA 37, podem ser preenchidos por oficinas de manutenção de aeronaves ou por pessoas com pelo menos uma das seguintes qualificações:

(1) engenheiros aeronáuticos registrados no CREA;

(2) engenheiros mecânicos registrados no CREA com habilitação para aprovarem serviços de manutenção em aeronaves;

(3) mecânicos de aeronaves;

(4) representantes técnicos do fabricante do veículo; ou

(5) representantes técnicos credenciados pelas Associações.

(g) Para credenciamento de seus representantes, as associações ou os fabricantes devem apresentar um documento à Autoridade de Aviação Civil, declarando que os mesmos possuem capacidade técnica para o desempenho da atividade e que foram aprovados por comissão técnica nomeada pelas referidas entidades.

(h) Os equipamentos rádio-comunicação, “transponder” e altímetro, a serem usados para interação com os órgãos de controle de tráfego aéreo, devem ser aprovados por Ordem Técnica Padrão (OTP) de acordo com o estabelecido pelo RBHA 21 Subparte “O” e devem atender o previsto em 91.225.

(i) As grandes modificações, conforme definidas no RBHA 10.43 (g), introduzidas nos veículos ultraleves depois de concluída sua construção, devem ser realizadas de acordo com o RBHA 37.57(c).

103.33 - COMPETIÇÕES E DEMONSTRAÇÕES AÉREAS

(a) A realização de competições, demonstrações e eventos similares por parte de agremiações de veículos ultraleves, quando realizadas fora dos sítios de vôo, dependem de autorização prévia da Autoridade de Aviação Civil da área e devem ser solicitadas na forma e com o conteúdo estabelecido pela referida Autoridade.

SUBPARTE C - CONTROLE DAS ATIVIDADES AÉREAS**103.41 – DIRETOR DE OPERAÇÕES**

(a) Todos os sítios de vôo, sede de operações de veículos ultraleves autopropeulsados, devem ter um responsável pelo controle do movimento diário destes veículos. Este responsável recebe a denominação de Diretor de Operações e deve ser detentor de um certificado de piloto ultraleve (CPD/CPR) ou de uma licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil.

(b) Quando num sítio de vôo operarem mais de uma agremiação de veículos ultraleves autopropeulsados, deve ser indicado, junto à Autoridade de Aviação Civil da área, somente um Diretor de Operações para o referido local.

103.43 - RESPONSABILIDADES DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

Cabe ao Diretor de Operações:

(a) assinar termo de responsabilidade constante do Anexo D deste regulamento junto à Autoridade de Aviação Civil da área;

(b) manter cadastro de todos os veículos ultraleves que utilizam o local;

(c) propor à Autoridade de Aviação Civil da área os circuitos de tráfego e normas de segurança para a proteção dos pilotos e de terceiros;

(d) manter cadastro de todos os pilotos que operam no local;

(e) não permitir vôo de pilotos e/ou ultraleves com documentação vencida;

(f) no caso de ultraleves autopropeulsados, exigir o preenchimento por parte dos pilotos de notificação de vôo ou do livro de operações. Estes documentos devem conter no mínimo a matrícula de registro do veículo, o número do certificado do piloto, horários de decolagem, de pouso e devem permanecer arquivados para consulta da Autoridade de Aviação Civil por período não inferior a 1 (um) ano;

(g) manter registro de todo o movimento aéreo inclusive de ultraleves em trânsito;

(h) manter ordenado o tráfego de ultraleves, exigindo o cumprimento das normas vigentes;

(i) limitar, por motivos de segurança, o número de ultraleves no tráfego e/ou espaço de vôo;

(j) comunicar a Autoridade de Aviação Civil às infrações aos Regulamentos Aeronáuticos, às Normas de Tráfego Aéreo ou ao Código Brasileiro de Aeronáutica;

(k) interditar a operação de veículos ultraleves, no local, por motivo de segurança;

Nota: A interdição do local de operação deve ser informada à Autoridade de Aviação Civil da área no mesmo dia ou no primeiro dia útil após a decretação da medida.

(l) providenciar a instalação, em local visível aos usuários dos ultraleves, de uma placa com dimensões de, pelo menos, 80 cm de comprimento e 60 cm de altura com os seguintes dizeres, em letras de forma proporcionais de, pelo menos, 2 cm de altura:

“ATENÇÃO: O ULTRALEVE É UM VEÍCULO EXPERIMENTAL NÃO HOMOLOGADO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. O SEU VÔO É POR CONTA E RISCO PRÓPRIOS DE SEUS OCUPANTES. ESSA ATIVIDADE AÉREA É EXCLUSIVAMENTE DE USO PRIVADO, SENDO VEDADO SEU USO PARA FINS COMERCIAIS”.

SUBPARTE D - CERTIFICADO DE PILOTO DESPORTIVO**103.51 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação do Certificado de Piloto Desportivo (CPD), assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.

103.53- GERAL

Ninguém pode atuar como piloto em comando de veículos ultraleves, sem que seja detentor de, no mínimo, um Certificado de Piloto Desportivo (CPD) emitido pela Autoridade de Aviação Civil.

103.55 - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE PILOTO DESPORTIVO

(a) Pré-requisitos: O solicitante deve ter completado 18 anos de idade e deve ter concluído, com aproveitamento, o ensino fundamental.

(b) Aptidão psicofísica: O solicitante deve ter um Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado (CCFPU) ou um Certificado de Capacidade Física de Piloto (CCF) válidos.

(c) Conhecimentos:

(1) se o solicitante não for detentor de licença de pilotagem relacionada com o veículo ultraleve que pretende pilotar, emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, ele deve ter concluído curso prático de pilotagem em entidade de ensino autorizada pela Autoridade de Aviação Civil e deve demonstrar que possui nível de conhecimento apropriado ao desempenho da função de piloto em comando de veículo ultraleve através da aprovação em exame teórico aplicado pelo SERAC ou por entidade autorizada pelo DAC. O exame deve abordar os seguintes assuntos:

(i) regulamentação aeronáutica: Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA); Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA) pertinentes; instruções, normas, métodos e procedimentos relativos às regras do ar e serviços de controle de tráfego aéreo; utilização de documentos aeronáuticos, como AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas.

(ii) conhecimentos técnicos: Princípios relativos à operação do grupo motopropulsor; sistemas e instrumentos aplicáveis ao tipo de veículo; limitações técnicas estruturais; vida em fadiga; limites do grupo motopropulsor; informações operacionais relativas ao tipo de veículo, informações do manual de voo ou outro documento apropriado; efeitos de carga e da distribuição de peso nas características de voo, cálculo de peso e balanceamento.

(iii) meteorologia: aplicação da meteorologia aeronáutica elementar; procedimentos para obter informações meteorológicas e sua utilização; medidas que devem ser adotadas para evitar zonas de condições meteorológicas perigosas; altimetria; efeito de solo e outros riscos operacionais.

(iv) teoria de voo: princípios de voo;

(d) O solicitante que não obtenha aprovação no exame teórico, pode submeter-se a novo exame somente após 30 (trinta) dias contados da data do último exame realizado.

(e) O solicitante ao Certificados de Piloto Desportivo deve realizar o exame prático para a obtenção do respectivo certificado dentro do prazo de validade do exame teórico, que é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que realizou o referido exame.

(f) Caso o solicitante tenha sido aprovado em Exame Teórico do DAC para piloto (PP, PC e PLA), este pode substituir o exame para obtenção do Certificado de Piloto Desportivo, observando-se a validade do mesmo.

(g) Experiência:

(1) se o solicitante não for detentor de licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, é requerido:

(i) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(ii) realização de, no mínimo, 15 (quinze) horas de voo em duplo comando no veículo ultraleve pretendido; e

(iii) aprovação em voo de verificação de perícia.

(2) se o solicitante for detentor de licença de pilotagem na categoria avião ou planador emitida ou reconhecida, pela Autoridade de Aviação Civil, com o Certificado de Habilitação Técnica válido, é requerido:

- (i)** declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;
- (ii)** realização de, no mínimo, um voo de adaptação em duplo comando no veículo ultraleve pretendido; e
- (iii)** aprovação em voo de verificação de perícia.

(3) se o solicitante for detentor de licença de pilotagem na categoria avião ou planador, emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, com o Certificado de Habilitação Técnica vencido, é requerido:

- (i)** declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;
- (ii)** aprovação na prova de Regulamentos de Tráfego Aéreo;
- (iii)** realização de, no mínimo, um voo de adaptação em duplo comando no veículo ultraleve pretendido; e
- (iv)** aprovação em voo de verificação de perícia.

(4) qualificação em veículo ultraleve autopropulsado hidro/anfibio:

(i) Se o solicitante não for detentor de licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, é requerido:

- (A)** declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;
- (B)** realização de, no mínimo, 15 (quinze) horas de voo em duplo comando no veículo ultraleve pretendido, incluindo na instrução um mínimo de 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água; e
- (C)** aprovação em voo de verificação de perícia.

(ii) Se o solicitante for detentor de licença de pilotagem de avião, planador ou Certificado de Piloto Desportivo (CPD) com o Certificado de Habilitação Técnica válido, é requerido:

- (A)** declaração escrita de que está ciente do que dispõe esta subparte;
- (B)** realização de 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água; e
- (C)** aprovação em voo de verificação de perícia.

(iii) Se o solicitante for detentor de licença de pilotagem de avião ou planador com o certificado de habilitação técnica vencido, é requerido:

- (A)** declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;
- (B)** aprovação na prova de Regulamentos de Tráfego Aéreo;
- (C)** realização de 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água; e
- (D)** aprovação em voo de verificação de perícia.

(5) Qualificação em ultraleve autopropulsado sustentado por velame ou sem possibilidade de duplo comando (tipo paramotor, “paraglider”, etc). O solicitante deve:

- (i)** ter completado, no mínimo, 20 (vinte) treinamentos completos, sob a supervisão técnica de instrutor qualificado pela respectiva entidade de ensino autorizada pela Autoridade de Aviação Civil;
- (ii)** apresentar declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento; e
- (iii)** obter aprovação em voo de verificação de perícia.

(h) Comprovação de experiência: Os interessados na obtenção do Certificado de Piloto Desportivo previsto neste regulamento devem apresentar, para comprovação de experiência, declaração da Entidade de Ensino autorizada pela Autoridade de Aviação Civil, informando as horas de voo, e se for o caso, também os pousos registrados junto a essas entidades.

(i) Instrução de voo: O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível de desempenho exigido para um piloto desportivo, no mínimo, nos seguintes aspectos:

- (1)** procedimentos anteriores ao voo, incluindo inspeções e serviços no veículo;

- (2) operações em circuito de tráfego padrão, precauções e procedimentos para evitar colisões;
- (3) controle do veículo ultraleve através de referências visuais externas;
- (4) voo em velocidade baixa (voo lento), reconhecimento e recuperação de pré-estol I (com e sem motor);"
- (5) "S" sobre estrada e " 8" ao redor de marcos ;
- (6) decolagens, pousos normais e arremetidas (no solo e no ar);
- (7) aproximações de 90°, 180° e 360°;
- (8) execução de curvas de pequena, média e grande inclinação; e
- (9) operações de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos.

(j) *Perícia*: O solicitante deve demonstrar sua capacidade para executar, como piloto em comando, os procedimentos e manobras especificados no item relativo à instrução de voo pertinente, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que o Certificado de Piloto Desportivo confere ao seu detentor, e para:

- (1) operar o veículo ultraleve dentro de suas limitações de emprego;
- (2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;
- (3) revelar bom julgamento e aptidão para pilotagem;
- (4) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e
- (5) manter controle do veículo ultraleve durante todo o tempo do voo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

103.57 – PRERROGATIVAS

O detentor de um CPD está autorizado a exercer as funções de piloto em comando nos veículos ultraleves em que estiver habilitado, obedecendo ao estabelecido por este regulamento.

103.59 – RESTRIÇÕES

- (a) Os pilotos detentores do CPD não podem pilotar veículos ultraleves fora dos sítios de voo, aeródromos sede, corredores de ultraleves ou espaços de voo delimitados pela Autoridade de Aviação Civil.
- (b) Os pilotos detentores do CPD não devem efetuar comunicações rádio com os órgãos oficiais de controle de tráfego aéreo ou operar equipamentos "transponder". Para aqueles cujo aeródromo sede é um aeródromo controlado, é necessária a existência de um acordo operacional específico para tal.
- (c) Os detentores de CPD não podem conduzir outra pessoa a bordo antes de ter completado 5 (cinco) horas de voo após a obtenção do respectivo certificado.

103.61 – DURAÇÃO E REVALIDAÇÃO DO CPD

- (a) Os Certificados de Piloto Desportivo podem ser revalidados desde que o solicitante:
 - (1) seja aprovado em novo exame teórico de Regulamentação Aeronáutica;
 - (2) seja aprovado em voo de verificação de perícia realizado por examinador credenciado; e
 - (3) Seja detentor de um Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado (CCFPU) ou um Certificado de Capacidade Física de Piloto (CCF), válidos.
- (b) Os Certificados de Piloto Desportivo têm a validade de 3 (três) anos.

SUBPARTE E - CERTIFICADO DE PILOTO DE RECREIO**103.71 - APLICABILIDADE**

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação do Certificado de Piloto de Recreio (CPR), assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.

103.73 - GERAL

Ninguém pode operar um veículo ultraleve fora dos espaços de vôo, aeródromos sede, sítios de vôo e corredores de vôo, sem que seja detentor de, no mínimo, um Certificado de Piloto de Recreio (CPR).

103.75 - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE PILOTO DE RECREIO

(a) Pré-requisitos: O solicitante deve ter completado 18 anos de idade e concluído, com aproveitamento, o ensino fundamental.

(b) Aptidão psicofísica: O solicitante deve ter um Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado (CCFPU) ou um Certificado de Capacidade Física de Piloto (CCF), válidos.

(c) Conhecimentos:

(1) se o solicitante não for detentor de licença de pilotagem relacionada com o veículo ultraleve que pretende pilotar, emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, ele deve ter concluído curso prático de pilotagem em entidade de ensino autorizada pela Autoridade de Aviação Civil e deve demonstrar que possui nível de conhecimento apropriado ao desempenho da função de piloto em comando de veículo ultraleve através da aprovação em exame teórico aplicado pelo SERAC ou por entidade autorizada pelo DAC. O exame deve abordar os seguintes assuntos:

(i) regulamentação aeronáutica: Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA); Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáuticas (RBHA) pertinentes; instruções, normas, métodos e procedimentos relativos às regras do ar e serviços de controle de tráfego aéreo, uso de equipamento “transponder”; procedimentos e fraseologia aplicáveis às operações segundo as regras visuais (VFR); procedimentos em caso de falha de comunicações; utilização de documentos aeronáuticos, como AIP, e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas; preparação e apresentação dos planos de vôo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos apropriados dos serviços de controle de tráfego aéreo; procedimentos de notificação de posição; procedimentos de ajuste do altímetro.

(ii) conhecimentos técnicos: princípios relativos à operação do grupo motopropulsor, sistemas e instrumentos aplicáveis ao tipo de veículo; limitações técnicas estruturais, vida em fadiga, limites do grupo motopropulsor; informações operacionais relativas ao tipo de veículo, informações do manual de vôo ou outro documento apropriado; efeitos de carga e da distribuição de peso nas características de vôo, cálculo de peso e balanceamento;

(iii) meteorologia: aplicação da meteorologia aeronáutica elementar; procedimentos para obter informações meteorológicas e sua utilização, medidas que devem ser adotadas para evitar zonas de condições meteorológicas perigosas; altimetria; efeito de solo e outros riscos operacionais.

(iv) navegação aérea: aspectos práticos da navegação aérea e técnicas de navegação estimada; utilização de cartas aeronáuticas.

(v) teoria de vôo: princípios de vôo.

(d) O solicitante que não obtiver aprovação no exame teórico, pode submeter-se a novo exame, somente, após 30 (trinta) dias, contados da data do último exame realizado.

(e) O solicitante ao Certificado de Piloto de Recreio deve realizar o exame prático para a obtenção do respectivo certificado, dentro do prazo de validade do exame teórico, que é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que realizou o referido exame.

(f) Caso o solicitante tenha sido aprovado no exame teórico do DAC para piloto (PP, PC e PLA), este pode substituir o exame para obtenção do Certificado de Piloto de Recreio, observando-se a validade do mesmo.

(g) Experiência:

(1) se o solicitante for detentor de licença de pilotagem de avião ou planador, emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, com o Certificado de Habilitação Técnica válido, é requerido:

(i) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(ii) realização de, no mínimo, um vôo de adaptação em duplo comando no veículo ultraleve pretendido; e

(iii) aprovação em vôo de verificação de perícia.

(2) se o solicitante for detentor de licença de pilotagem de avião ou planador, emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil com o Certificado de Habilitação Técnica vencido, é requerido:

(i) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(ii) aprovação em prova de Regulamentos de Tráfego Aéreo;

(iii) realização de, no mínimo, 1 (um) vôo de adaptação em duplo comando no veículo ultraleve pretendido; e

(iv) aprovação em vôo de verificação de perícia.

(3) se o solicitante for detentor de CPD de ultraleve autopropulsado e não possuir licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, é requerido:

(i) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(ii) aprovação nas provas de Regulamentos de Tráfego Aéreo, Conhecimentos Técnicos, Teoria de Vôo, Meteorologia e Navegação;

(iii) realização de 15 (quinze) horas de vôo em duplo comando sendo, no mínimo, 10 (dez) horas de vôo de navegação no veículo ultraleve pretendido, durante as quais deve ter realizado, no mínimo, duas aterragens completas em dois aeródromos diferentes; e

(iv) aprovação em vôo de verificação de perícia.

(4) se o solicitante não for detentor de CPD de ultraleve autopropulsado e não possuir licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, é requerido:

(i) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(ii) realização de, no mínimo, 30 (trinta) horas de vôo em duplo comando, sendo 20 (vinte) horas de instrução básica e 10 (dez) horas de instrução de vôo de navegação no veículo ultraleve pretendido, com duas aterragens completas em dois aeródromos diferentes; e

(iii) aprovação em vôo de verificação de perícia.

(5) qualificação em veículo ultraleve autopropulsado hidro/anfíbio:

(i) se o solicitante não for detentor de CPD de ultraleve autopropulsado e não possuir licença de pilotagem emitida ou reconhecida pela Autoridade de Aviação Civil, é requerido:

(A) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(B) realização de, no mínimo, 30 (trinta) horas de vôo em duplo comando, sendo 20 (vinte) horas de instrução básica e 10 (dez) horas de instrução de vôo de navegação, incluindo 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água no veículo ultraleve pretendido; e

(C) ser aprovado em vôo de verificação de perícia.

(ii) se o solicitante for detentor de licença de pilotagem de avião, planador ou Certificado de Piloto de Recreio, com o Certificado de Habilitação Técnica válidos, é requerido:

(A) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;

(B) realização de 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água; e

(C) aprovação em vôo de verificação de perícia.

(iii) se for detentor de licença de pilotagem de avião ou planador com o Certificado de Habilitação Técnica vencido, é requerido:

- (A) declaração escrita de que está ciente do que dispõe este regulamento;
- (B) aprovação na prova de Regulamentos de Tráfego Aéreo;
- (C) realização de 5 (cinco) pousos e 5 (cinco) decolagens na água, e
- (D) aprovação em vôo de verificação de perícia.

(h) *Comprovação de experiência*: Os interessados na obtenção do Certificado de Piloto de Recreio previsto neste regulamento devem apresentar, para comprovação de experiência, declaração da Entidade de Ensino autorizada pela Autoridade de Aviação Civil informando as horas de vôo e, se for o caso, também os pousos registrados junto a essas entidades.

(i) *Instrução de vôo*: o instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um Piloto de Recreio, no mínimo nos seguintes aspectos:

- (1) procedimentos anteriores ao vôo, incluindo inspeções e serviços no veículo;
- (2) operação em circuitos de tráfego padrão; precauções e procedimentos relativos à prevenção de colisões;
- (3) controle do veículo ultraleve através de referências visuais externas;
- (4) vôo em velocidade baixa (vôo lento), reconhecimento e recuperação de pré-estol (com e sem motor);
- (5) “S” sobre estrada e “8” ao redor de marcos ;
- (6) decolagens, pousos normais e arremetidas (no solo e no ar);
- (7) aproximações de 90°, 180° e 360°;
- (8) execução de curvas de pequena, média e grande inclinação; e
- (9) operações de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos (incluindo transponder);
- (10) vôo de navegação com referências visuais, navegação estimada e com auxílio de rádio - navegação;
- (13) operações de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos; e
- (14) operações com origem, destino ou trânsito por aeródromos controlados, cumprindo os procedimentos dos Serviços de Controle de Tráfego Aéreo e fraseologia de radio-comunicações.

(i) *Perícia*: O solicitante deve demonstrar sua capacidade para executar, como piloto em comando, os procedimentos e manobras especificados no item relativo à instrução de vôo pertinente, com um grau de proficiência apropriado às prerrogativas que o Certificado de Piloto de Recreio confere ao seu detentor, e para:

- (1) operar o veículo dentro de suas limitações de emprego;
- (2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;
- (3) revelar bom julgamento e aptidão para pilotagem;
- (4) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e
- (5) manter controle do veículo durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

103.77 – PRERROGATIVAS

(a) O detentor de um CPR está autorizado a exercer as funções de piloto em comando nos equipamentos em que estiver habilitado, obedecendo ao estabelecido por este regulamento.

(b) O detentor de um CPR pode operar veículos ultraleves também em espaços aéreos controlados e sob regras de vôos visuais (VFR), desde que seus veículos possuam as características necessárias e estejam equipados para tal.

(c) O detentor de um Certificado de Piloto de Recreio (CPR) (em ultraleve autopropulsado com asa fixa e comandos nos três eixos), que desejar obter Licença de Piloto Privado pode ter o total de horas de vôo em avião reduzido para 25 horas, de acordo com o RBHA 61.65(a)(2)(ii).

103.79 – RESTRIÇÕES

Os detentores de CPR não podem conduzir outra pessoa a bordo antes de ter completado 5 (cinco) horas de vôo após a obtenção do respectivo certificado, exceto se forem detentores de uma licença de avião, planador ou de um Certificado de Piloto Desportivo (CPD).

103.81 - DURAÇÃO E REVALIDAÇÃO DO CPR

(a) Os Certificados de Piloto de Recreio podem ser revalidados desde que o solicitante:

- (1) seja aprovado em novo exame teórico de Regulamentação Aeronáutica;
- (2) seja aprovado em vôo de verificação de perícia realizado por examinador credenciado; e
- (3) seja detentor de um Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado ou um Certificado de Capacidade Física de Piloto (CCF), válidos.

(b) Os Certificados de Piloto de Recreio têm a validade de 2 (dois) anos.

SUBPARTE F - QUALIFICAÇÃO DE ALUNOS, INSTRUTORES, EXAMINADORES E ESTRANGEIROS

103.91 - APLICABILIDADE

Esta subparte estabelece normas e procedimentos para qualificação de piloto aluno, instrutores, examinadores e a concessão de certificados a estrangeiros.

103.93 - QUALIFICAÇÃO DE PILOTO ALUNO

(a) É considerado Piloto Aluno o solicitante de um Certificado de Piloto de Ultraleve que não possua qualquer outra qualificação de piloto de aeronave. O solicitante de um Certificado de Piloto de Ultraleve somente pode atuar na condição de Piloto Aluno se atender aos seguintes requisitos:

- (1) ter completado 18 anos de idade e concluído, com aproveitamento, o ensino fundamental.
- (2) ser detentor de um Certificado de Capacidade Física de Piloto de Veículo Ultraleve Autopropulsado ou um Certificado de Capacidade Física de Piloto (CCF), válidos.
- (3) estar matriculado em entidade (curso ou escola) de pilotagem autorizada pela Autoridade de Aviação Civil.
- (4) possuir declaração da entidade onde está matriculado, conforme o parágrafo (a)(3) desta seção, de que é Piloto Aluno.
- (5) ser aprovado em testes preliminares, aplicados pela entidade autorizada que ministra a instrução prática de vôo, nos seguintes assuntos:
 - (i) as subpartes A e B deste regulamento;
 - (ii) regras do ar e procedimentos relativos ao aeródromo no qual os vôos de instrução e solo serão realizados;
 - (iii) conhecimentos técnicos do tipo de ultraleve em que irá voar.

(b) Prerrogativas do piloto aluno: O detentor de uma declaração de Piloto Aluno está autorizado a receber instrução de vôo em veículos ultraleves, estritamente para cumprir o programa previsto para obtenção do certificado que tenha solicitado.

103.95 – QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

(a) *Requisitos*: A entidade de ensino qualifica o candidato a instrutor desde que o mesmo cumpra o programa de formação de instrutores. As Entidades de Ensino devem elaborar seus programas abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- (1) planejamento de instrução;
 - (2) desenvolvimento de programas de treinamento;
 - (3) técnicas para ministrar instrução;
 - (4) avaliação do desempenho dos alunos;
 - (5) análise e correção de erros dos alunos;
 - (6) riscos envolvidos em simulação de falhas, e mau funcionamento de sistemas em veículos ultraleves.
 - (7) procedimento de reciclagem e padronização dos instrutores.
- (b) *Experiência*: Ser detentor de Certificado de Veículo Ultraleve na categoria igual ou superior para a qual a instrução estiver sendo ministrada.
- (c) *Prerrogativas dos instrutores*: Os pilotos com a qualificação de instrutor em veículo ultraleve estão autorizados a exercer as funções de instrutor de vôo em veículos para os quais estiverem certificados.

103.97 - QUALIFICAÇÃO DE EXAMINADOR

(a) Para exercer a função de examinador de veículo ultraleve, o candidato indicado pela Entidade de Ensino, deve:

- (1) pertencer ao quadro de instrutores de uma entidade de ensino autorizada pela Autoridade de Aviação Civil e ser detentor de, no mínimo, um Certificado de Piloto de Recreio;
- (2) possuir, no mínimo 1 (um) ano de experiência em instrução de vôo comprovado pela Entidade de Ensino; e

(3) assinar o documento constante no Anexo E deste regulamento, declarando ter conhecimento de suas atribuições e responsabilidades, além de se comprometer a atuar, com diligência, em prol da Segurança de Vôo.

(b) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, a Entidade de Ensino deve enviar um requerimento ao SERAC da área de operação, anexando a declaração constante do Anexo E deste regulamento.

(c) Para o credenciamento de examinador, o SERAC deve:

(1) analisar o processo de credenciamento e emitir o respectivo parecer final;

(2) devolver o processo à entidade, caso tenha emitido parecer desfavorável.

(d) O credenciamento tem validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

(e) O examinador credenciado deve realizar a avaliação do vôo de verificação de perícia dos pilotos desportivos e de recreio, preenchendo as fichas de avaliação de perícia (FAP) constantes dos anexos F e G deste regulamento, como aplicável.

(f) O examinador credenciado pode ser afastado da função por solicitação da Entidade de Ensino ou por decisão da Autoridade de Aviação Civil.

NOTA: As qualificações de instrutores e examinadores de veículos ultraleves estabelecidas neste regulamento em nenhuma hipótese concedem a seus detentores as prerrogativas inerentes aos aeronautas, nos termos da Lei nº 7183, de 05 de abril de 1984.

103.99 – RESTRIÇÕES PARA EXAMINADOR CREDENCIADO

(a) O examinador da escola não pode realizar exames em vôo de piloto com vista à obtenção de certificado desportivo ou de recreio sem que este tenha sido aprovado no exame teórico do DAC/SERAC e tenha concluído, com aproveitamento, a parte prática do respectivo curso.

(b) O exame de verificação de perícia de um piloto, para obtenção do Certificado, não deve ser realizado por examinador credenciado que tenha participado, como instrutor, em mais de 50% da instrução de vôo do aluno.

103.101 - CONCESSÃO DE CERTIFICADO PARA ESTRANGEIROS

Podem ser concedidos Certificados de Piloto de ultraleves (CPD ou CPR), de acordo com este regulamento, aos estrangeiros que tenham atendido no Brasil os requisitos para tais concessões, desde que estejam com sua situação no país regularizada.

(a) A comprovação de situação regular de estada no país é feita através de fotocópia autenticada do visto do passaporte, carteira de identidade de estrangeiro, ou documento equivalente, emitido pela Polícia Federal, no qual conste que o requerente tem visto permanente ou temporário de estada no Brasil.

(b) Restrições:

(1) aos estrangeiros detentores de uma licença de piloto, emitida por um país contratante da OACI e com visto temporário de estada no Brasil, pode ser concedido o Certificado de Piloto Desportivo (CPD) ou Certificado de Piloto de Recreio (CPR), conforme o caso, com validade máxima de 90 dias ou pelo prazo de validade do seu visto, se este for inferior a 90 dias, desde que atendidos os requisitos aplicáveis do parágrafo (c) desta seção para tal concessão.

(2) aos estrangeiros detentores de uma licença de piloto, emitida por um país contratante da OACI e com o visto permanente de estada no Brasil, pode ser concedido o Certificado de Piloto Desportivo (CPD) ou Certificado de Piloto de Recreio (CPR), conforme o caso, com o prazo de validade do certificado igual ao previsto na seção 103.43 (b) ou 103.55 (b) deste regulamento, desde que atendidos os requisitos aplicáveis do parágrafo (c) desta seção para tal concessão.

(c) Requisitos:

(1) para concessão de Certificado de Piloto Desportivo (CPD), o solicitante deve cumprir o previsto na Subparte D deste regulamento, no que for aplicável, além de realizar prova de Regulamentos de Tráfego Aéreo.

(2) para concessão de Certificado de Piloto de Recreio (CPR), o solicitante deve cumprir o previsto na Subparte E, deste regulamento, no que for aplicável, além de realizar prova de Regulamentos de Tráfego Aéreo.

SUBPARTE G - ENTIDADES DE ENSINO DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTO-PROPULSADO**103.111 - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

(a) Nenhuma Escola de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsado pode operar sem obter o Certificado de Autorização de Funcionamento, concedido pelo Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).

(b) O Certificado de Autorização de Funcionamento é expedido às entidades de ensino constituídas na forma da lei, cujo objeto social seja, exclusivamente, a formação de pilotos de ultraleve autopropulsado, denominadas Escolas de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsado, reproduzindo exatamente a denominação social. Caso a entidade de ensino utilize um nome fantasia, este deve constar obrigatoriamente do certificado;

(c) O requerimento para obtenção do Certificado de Autorização de Funcionamento deve ser encaminhado ao IAC, via SERAC, endereçado ao Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil, na forma do Anexo H deste regulamento, assinado pela pessoa física ou jurídica (ou por seu mandatário através de procuração com firma reconhecida) que virá a ser mantenedora da escola. Este requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

(1) 04 (quatro) vias do contrato social, com firmas reconhecidas dos sócios, no qual deve constar, obrigatoriamente, indicação de que:

(i) a denominação da entidade contem a expressão Escola de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsado, não podendo possuir termo ou expressão de denominação de escola de pilotagem já autorizada;

(ii) o proprietário é pessoa física ou jurídica brasileira;

(iii) o capital social da entidade (quatro quintos do qual pertencentes a brasileiros) é, no mínimo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(iv) a direção da escola de pilotagem será exercida por brasileiro domiciliado no País;

(2) documentação comprobatória de propriedade ou de autorização para utilização de área para a instalação da entidade;

(3) declaração do responsável técnico pela coordenação da instrução acompanhada de cópia autenticada do certificado de qualificação de instrutor;

(4) cópias autenticadas da carteira de identidade e do CPF dos sócios e administradores da sociedade;

(5) cópia autenticada da Autorização de Funcionamento de Sítio de Vôo, ou se for o caso, indicação do aeródromo;

(6) indicação de pelo menos um veículo aéreo em condições de vôo, conforme este regulamento, devidamente registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) em nome da entidade de ensino;

(7) ficha cadastral do responsável pela coordenação da instrução e do(s) instrutor(es), conforme o Anexo J deste regulamento, que tenham cumprido o estabelecido pelo parágrafo (b)(9) desta seção;

(8) programa de treinamento, anexando o modelo de Ficha de Instrução a ser assinada pelo aluno e pelo instrutor. Neste modelo deverá constar o detalhamento da instrução; e

(9) programa para qualificação dos instrutores da entidade.

(d) As entidades devem manter em arquivo, durante quatro anos, toda a documentação pertinente aos cursos de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsado para consulta por INSPAC do DAC.

(e) O início das atividades da escola depende da autorização prévia da Autoridade de Aviação Civil;

(f) Toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da Autoridade de Aviação Civil.

103.113 – CERTIFICAÇÃO

Aeroclubes, Clubes de Aviação, Órgãos da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal e entidades já constituídas na forma da lei que necessitem ministrar cursos práticos de pilotagem de ultraleve autopropulsado devem encaminhar ao IAC, via SERAC, o Requerimento de Certificação (Anexo I deste

regulamento) endereçado ao Exmo. Sr. Diretor Geral do Departamento de Aviação Civil, assinado pelo representante legal da entidade. Este requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- (a) ato que comprove os poderes do representante legal;
- (b) documentação comprobatória de propriedade ou de autorização para utilização de área para a instalação da entidade;
- (c) declaração do responsável técnico pela coordenação da instrução acompanhada de cópia autenticada do certificado de qualificação de instrutor;
- (d) cópia autenticada da Autorização de Funcionamento de Sítio de Vôo, se for o caso, ou indicação do aeródromo;
- (e) indicação de pelo menos um veículo aéreo em condições de vôo, conforme este Regulamento, devidamente registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) em nome da entidade de ensino;
- (f) Ficha Cadastral do responsável pela Coordenação da Instrução e do(s) Instrutor(es) (Anexo J) que tenham cumprido o descrito no parágrafo (h) desta seção;
- (g) Programa de Treinamento, anexando o modelo de Ficha de Instrução a ser assinada pelo aluno e pelo instrutor. Neste modelo deve constar o detalhamento da instrução; e
- (h) Programa para Qualificação dos Instrutores da entidade.

103.115 – VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO/CERTIFICAÇÃO

Os Certificados de Autorização de Funcionamento de Escola de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsado e de Instrução Prática de Veículo Ultraleve Autopropulsado são títulos precários, válidos por cinco anos.

103.117 – ENTIDADES JÁ AUTORIZADAS

Todas as entidades autorizadas previamente a este regulamento devem solicitar nova autorização/ certificação até 31 de dezembro de 2005.

103.119 – MATRÍCULA

As entidades de ensino devem dispor, para cada aluno matriculado, de uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno e pelo diretor da entidade, que inclua, pelo menos:

- (a) nome e filiação do aluno;
- (b) nome do curso no qual ele está matriculado;
- (c) data da matrícula;
- (d) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo à entidade a aferição da veracidade destes dados.

103.121 – REGISTROS DE INSTRUÇÃO

(a) Todas as entidades autorizadas devem manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos.

(b) As entidades devem manter em arquivo, durante quatro anos, toda a documentação pertinente aos cursos de Pilotagem de Veículo Ultraleve Autopropulsado para consulta por INSPAC do DAC.

(c) Em caso de matrícula de aluno estrangeiro, a entidade deve enviar ao IAC, por ocasião do curso, o respectivo cadastro (anexo K) devidamente preenchido.

ANEXO A – MODELO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE AERÓDROMO PRIVADO PARA OPERAÇÃO DE VEÍCULOS ULTRALEVES AUTOPROPULSADOS (SÍTIO DE VÔO)

.....
(Local e data)

Do: (Nome da pessoa ou clube)

Ao: Sr Chefe do (Autoridade de Aviação Civil da área)

Assunto: Autorização de funcionamento de Aeródromo Privado para Operação de Veículos Ultraleves Autopropulsados (Sítio de Vôo).

Tendo em vista o estabelecido pelo RBHA-103, solicito de V. Sa autorização de funcionamento de Sítio de Vôo localizado em (dar o endereço).

2. Visando à abertura do processo com o fim solicitado, anexo:

- a) Autorização do proprietário ou responsável pela área;
- b) Mapa da área (caso possível, juntar fotos);
- c) Um perfil da pista de pouso e decolagem;
- d) Normas de segurança;
- e) Nome do Diretor de Operações; e
- f) Lista das pessoas autorizadas a operar (no caso de Clube não é necessário).

3. Declaro que as operações de pouso e decolagem não colocam em risco a vida ou bens de terceiros no solo.

(Nome do requerente)

(Assinatura do requerente)

ANEXO B – ITENS PARA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE VEÍCULOS ULTRALEVES

As informações devem ser prestadas à Autoridade de Aviação Civil da área por qualquer meio de comunicação e com a maior brevidade possível.

a) Dados da ocorrência:

- 1) Veículo (descrever sucintamente o tipo do veículo)
- 2) Marcas de matrícula (informar as marcas de identificação do veículo)
- 3) Data da ocorrência (dia /mês/ano e hora aproximada).
- 4) Local da ocorrência (situar o local informando preferencialmente: município, cidade, bairro e endereço ou referências para acesso).
- 5) Nome do operador ou proprietário
- 6) Endereço e telefone do operador ou proprietário.

b) Dados da pessoa que presta as informações:

- 1) Nome completo
- 2) Endereço e telefone
- 3) Assinatura (caso do envio do documento via correio ou “fax”)

c) Relato da ocorrência (descrever dentro do possível a ocorrência).

ANEXO C – COLETA DE DADOS SOBRE ACIDENTE/INCIDENTE COM VEÍCULO ULTRA-LEVE

a) Informações sobre o piloto e, se for o caso, acompanhante.

Nome do piloto:

Nome do acompanhante:

Sexo do piloto: Masculino () Feminino () Idade: Peso:
Sexo do acompanhante: Masculino () Feminino () Idade () Peso ()

Endereço:

Tipo de Certificado de Habilitação do Piloto : () Desportivo () Recreio

Certificado de Habilitação do Piloto estava válido? Sim () Não ()

Tipo de Certificado Médico: () CCFPU () CCF

Certificado Médico estava válido? Sim () Não ()

O piloto possuía Licenças de pilotagem? Sim () Não ()

Qual(is) e qual(is) a(s) validade(s) do(s) Certificado(s) de Habilitação Técnica?

Total de horas de vôo em ultraleves do tipo:

Total de horas de vôo em outras aeronaves:

O piloto voava solo? Sim () Não ()

O piloto estava com capacete? Sim () Não ()

O piloto estava com pára-quedas? Sim () Não ()

O acompanhante estava com capacete? Sim () Não ()

O acompanhante estava com pára-quedas? Sim () Não ()

O piloto estava vinculado a alguma associação ou entidade?

b) Informações sobre o veículo ultraleve.

Fabricante:

Tipo: Marcas de matrícula :

O Relatório de Inspeção Anual de Manutenção estava válido? Sim () Não ()

O veículo possuía: Altímetro ? Sim () Não () Rádio ? Sim () Não ()

Havia controle de horas voadas pelo veículo? Sim () Não ()

Total de horas registradas:

c) Informações sobre a ocorrência:

Data: Hora:

Condições do vento na hora da ocorrência : Velocidade: Direção:

Turbulência: Nenhuma () Fraca () Média () Forte ()

Propósito do vôo: Deslocamento () Vôo local () Instrução () Demonstração ()

Existem fotografias? Sim () Não ()

Lesões ao piloto: Fatal () Graves () Leves () Ileso ()

Lesões a outras pessoas: Fatal () Graves () Leves ()

Danos ao veículo: Destruída () Graves () Leves ()

Local: (Descreva o local e dê o endereço o mais exato possível).

d) Lista das partes danificadas:

e) Histórico/observações adicionais e, se possível, anexar relatos de declarações de testemunhas, fotografias, cópias de CME, CAV, CPD, RIAM, apólice de seguro, atestados de óbitos das vítimas, documento de co-

RBHA 103

municação (no caso de acidente) à Autoridade de Aviação Civil da área e outros documentos julgados necessários:

f) Comentários e providências tomadas:

g) Responsável pela coleta de informações:

Local e data: _____

Assinatura: _____

Visto de Chefe do SERAC da área _____

ANEXO D – TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE OPERAÇÕES

.....
(Nome do Diretor de Operações)
responsável pelo controle das atividades aéreas do
.....
(Nome da Entidade)
localizado(a).....
.....
(Endereço)

declara que nesta data assume a responsabilidade de cumprir o estabelecido no RBHA 103, referentes às atribuições do Diretor de Operações da entidade/sítio de vôo, estando ciente que o não cumprimento das normas previstas no RBHA 103 poderão acarretar a aplicação das sanções previstas neste regulamento e no Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura do Diretor de Operações)

.....
(Assinatura da Autoridade de Aviação Civil da área)

**ANEXO E – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXAMINADOR CREDENCIADO
DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO**

Declaro para os devidos fins, perante a Autoridade de Aviação Civil que estou ciente do disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA-103 e que tenho conhecimento de minhas atribuições e responsabilidades, comprometendo-me a atuar, diligentemente, em prol da Segurança de Voo.

(Local e data)

(Nome)

(Assinatura)

ANEXO F – FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO (CPD)

Divisão de Licenças e Certificados
FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO (FAP)
CERTIFICADO DE PILOTO DESPORTIVO (CPD)

<input type="checkbox"/> Exame <input type="checkbox"/> Reexame	CATEGORIA	<input type="checkbox"/> Instrutor <input type="checkbox"/> Piloto	Tempo de vôo: _____ Pousos: _____
<input type="checkbox"/> GIRO <input type="checkbox"/> PARA <input type="checkbox"/> UAAF <input type="checkbox"/> UAHD <input type="checkbox"/> UATE <input type="checkbox"/> UBAF <input type="checkbox"/> UBHD <input type="checkbox"/> UBTE <input type="checkbox"/> ULTK <input type="checkbox"/> ULTL			
Matrícula/Prefixo: _____ Proprietário/Operador: _____			

Nome do checando: _____	Nº CPD: _____
CDAC: _____	Validade CCF/CCFPU _____
Órgão Emissor/Médico Credenciado: _____	

EXAME PRÁTICO

Conceitos: (S) Satisfatório (D) Deficiente (L) Satisfatório nos mínimos (somente em vôo de reexame)

PROCEDIMENTOS E MANOBRAS

<input type="checkbox"/> 01- Pré-vôo/partida <input type="checkbox"/> 02- Táxi/briefing de decolagem <input type="checkbox"/> 03- Cheque antes da decolagem <input type="checkbox"/> 04- Decolagem <input type="checkbox"/> 05- Decolagem em hidropista (<i>anv anfíbia</i>) <input type="checkbox"/> 06- Subida <input type="checkbox"/> 07- Nivelamento <input type="checkbox"/> 08- Curvas de pequena inclinação <input type="checkbox"/> 09- Curvas de média inclinação <input type="checkbox"/> 10- Pré-Estol com motor <input type="checkbox"/> 11- Pré-Estol sem motor <input type="checkbox"/> 12- "S" sobre estrada <input type="checkbox"/> 13- "Oito" ao redor de marcos <input type="checkbox"/> 14- Vôo lento <input type="checkbox"/> 15- Falha do motor (simulada) com arremetida em vôo <input type="checkbox"/> 16- Glissadas	<input type="checkbox"/> 17- Vôo em retângulo <input type="checkbox"/> 18- Orientação na área <input type="checkbox"/> 19- Descida para o tráfego <input type="checkbox"/> 20- Entrada no tráfego <input type="checkbox"/> 21- Tráfego <input type="checkbox"/> 22- Aproximações 90°/180°/360° <input type="checkbox"/> 23- Aproximação <input type="checkbox"/> 24- Falha do motor (simulada) <input type="checkbox"/> 25- Arremetida no ar <input type="checkbox"/> 26- Arremetida no solo <input type="checkbox"/> 27- Procedimentos de emergência <input type="checkbox"/> 28- Pouso <input type="checkbox"/> 29- Amerrisagens (<i>anv anfíbia</i>) <input type="checkbox"/> 30- Procedimentos após pouso <input type="checkbox"/> 31- Estacionamento <input type="checkbox"/> 32- Corte do motor
---	--

COMENTÁRIOS

Conceito final: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO	_____ Data	_____ () Examinador	_____ CDAC	_____ Rubrica
--	---------------	-------------------------	---------------	------------------

Para uso do SERAC/DAC

1ª via - SERAC

ANEXO G – FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO (CPR)

Divisão de Licenças e Certificados
FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO (FAP)
CERTIFICADO DE PILOTO DE RECREIO (CPR)

<input type="checkbox"/> Exame <input type="checkbox"/> Reexame	CATEGORIA	<input type="checkbox"/> Instrutor <input type="checkbox"/> Piloto	Rota
	() GIRO () PARA () UAAF () UAHD () UATE		Tempo de voo: Pou- sos:
	() UBAF () UBHD () UBTE () ULTK () ULTL		Lo- cal _____
Matrícula/Prefixo: _____ Proprietário/Operador: _____			Tempo de voo: _ Pou- sos:

Nome do checando: _____ N° CPR: _____
 CDAC: _____ Validade _____ Órgão Emissor/Médico Credenciado _____
 CCF/CCFPU: _____

EXAME PRÁTICO

Conceitos: (S) Satisfatório

(D) Deficiente (L) Satisfatório nos mínimos (somente em voo de reexame)

CONHECIMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 01- Manuseio de publicações | <input type="checkbox"/> 03- Regras de tráfego aéreo |
| <input type="checkbox"/> 02- Performance, peso e balanceamento | <input type="checkbox"/> 04- Conhecimento sobre marinagem (<i>anv anfibia</i>) |

PROCEDIMENTOS E MANOBRAS

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 01- Pré-voo/partida | <input type="checkbox"/> 17- Voo em retângulo |
| <input type="checkbox"/> 02- Táxi/briefing de decolagem | <input type="checkbox"/> 18- Orientação na área |
| <input type="checkbox"/> 03- Cheque antes da decolagem | <input type="checkbox"/> 19- Descida para o tráfego |
| <input type="checkbox"/> 04- Decolagem | <input type="checkbox"/> 20- Entrada no tráfego |
| <input type="checkbox"/> 05- Decolagem em hidropista (<i>anv anfibia</i>) | <input type="checkbox"/> 21- Tráfego |
| <input type="checkbox"/> 06- Subida | <input type="checkbox"/> 22- Aproximações 90°/180°/360° |
| <input type="checkbox"/> 07- Nivelamento | <input type="checkbox"/> 23- Aproximação |
| <input type="checkbox"/> 08- Curvas de pequena inclinação | <input type="checkbox"/> 24- Falha do motor (simulada) |
| <input type="checkbox"/> 09- Curvas de média inclinação | <input type="checkbox"/> 25- Arremetida no ar |
| <input type="checkbox"/> 10- Pré-Estol com motor | <input type="checkbox"/> 26- Arremetida no solo |
| <input type="checkbox"/> 11- Pré-Estol sem motor | <input type="checkbox"/> 27- Procedimentos de emergência |
| <input type="checkbox"/> 12- "S" sobre estrada | <input type="checkbox"/> 28- Pouso |
| <input type="checkbox"/> 13- "Oito" ao redor de marcos | <input type="checkbox"/> 29- Amerrisagens (<i>anv anfibia</i>) |
| <input type="checkbox"/> 14- Voo lento | <input type="checkbox"/> 30- Procedimentos após pouso |
| <input type="checkbox"/> 15- Falha do motor (simulada) com arremetida em voo | <input type="checkbox"/> 31- Estacionamento |
| <input type="checkbox"/> 16- Glissadas | <input type="checkbox"/> 32- Corte do motor |

NAVEGAÇÃO (somente em cheque inicial)

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 14- Planejamento do voo de navegação | <input type="checkbox"/> 27- Fraseologia |
| <input type="checkbox"/> 15- Preenchimento do plano de voo | <input type="checkbox"/> 28- Emergências de voo em rota |

COMENTÁRIOS

Conceito final: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO	_____ Data	_____ ()Examinador	_____ CDAC	_____ Rubrica
--	---------------	------------------------	---------------	------------------

Para uso do SERAC/DAC

1ª via – SERAC

ETAPAS	DE/PARA	DE/PARA	DE/PARA	DE/PARA	DE/PARA
TEMPO DE VÔO	/	/	/	/	/
	:	:	:	:	:
POUSO					
ARREM.					
TEMPO DE VÔO TOTAL	:		Nº POUSOS EXECUTADOS		

ANEXO H – REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE PILOTAGEM DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

_____, neste ato representado(a) por seu
(denominação da escola)

_____, _____, _____,
(diretor/presidente)(nome completo) (estado civil) (nacionalidade)

natural de _____, identidade nº, expedida pelo (a) _____, em ____/____/____,

_____, _____, residente na _____,
CPF nº _____, _____ (profissão) _____ (endereço completo)

_____, vem requerer a V. Exa. se digne conceder, de acordo com o RBHA 103,
(cidade) (estado)

autorização para fins de registro do ato constitutivo do(a) _____, (denominação da escola), situado(a) na _____,
(endereço completo) com a finalidade de desenvolver o(s) curso(s) de

_____, _____ de _____ de

Assinatura do diretor da escola

ANEXO I – REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ESCOLA DE INSTRUÇÃO PRÁTICA DE VEÍCULO ULTRALEVE AUTOPROPULSADO

Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

_____, neste ato representado(a) por seu
(denominação da escola)

_____, _____, _____,
(diretor/presidente) (nome completo) (estado civil)

_____, natural de _____, identidade nº _____, expedida pelo (a)
(nacionalidade)

_____, em ____/____/____, CPF nº _____, _____,
(profissão)

residente na _____, _____, vem requerer
(endereço completo) (cidade) (estado)

a V. Exa. se digne conceder, de acordo com o RBHA 103, autorização para fins de registro do ato constitutivo do(a) _____, situado(a) na _____,
(denominação da escola) (endereço completo)

com finalidade de desenvolver o(s) curso(s) de _____

_____, _____ de _____ de

Assinatura do diretor da escola

5	APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	
CURSO:		
ENTIDADE		PERÍODO: A
6	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (NÃO DOCENTE) - NO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)	
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A
CASO QUEIRA COMPLEMENTAR ALGUMA INFORMAÇÃO, UTILIZAR O ESPAÇO RESERVADO A INFORMAÇÕES ADICIONAIS.		
FORA DO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)		
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:
OM/EMPRESA:		PERÍODO: A
POSTO/CARGO:		FUNÇÃO:
		PERÍODO: A
7	EXPERIÊNCIA DOCENTE - NO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)	
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:
CARGA HORÁ- RIA:	ENTIDADE:	PERÍODO: A
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:
CARGA HORÁ- RIA:	ENTIDADE:	PERÍODO: A
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:
CARGA HORÁ- RIA:	ENTIDADE:	PERÍODO: A

FORA DO SISTEMA DE AVIAÇÃO CIVIL (SAC)					
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:			
CARGA HO- RÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A		
CURSO DE:		DISCIPLINA LECIONADA:			
CARGA HO- RÁRIA:	ENTIDADE:		PERÍODO: A		
8	PARA PORTADORES DE LICENÇA(S) DO DAC				
TIPO DE LI- CENÇA:	N ^o DA LICENÇA:	HABILITAÇÃO (ÕES) :			
TIPO DE LI- CENÇA:	N ^o DA LICENÇA:	HABILITAÇÃO (ÕES) :			
9	IDIOMAS ESTRANGEIROS				
	IDIOMA	LÊ	ESCREVE	FALA	ENTENDE
10	INFORMAÇÕES ADICIONAIS				
DATA: / /					
	ASSINATURA DO IDENTIFICADO		ASSINATURA DO COORDENADOR DA INSTRU- ÇÃO		

ANEXO K – CADASTRO DE ALUNO ESTRANGEIRO

<p>filho de _____ <small>(nome completo)</small></p> <p>_____ <small>(nome do pai)</small></p> <p>natural de _____ <small>(nome da mãe)</small></p> <p>_____ <small>(cidade)</small></p> <p>_____ , _____ <small>(país) (nacionalidade)</small></p> <p>nascido(a) aos _____ <small>(dia) (mês) (ano)</small></p> <p>do sexo _____ , _____ , _____ <small>(profissão) (grau de instrução)</small></p> <p>tendo entrado no Brasil no _____ , _____ , _____ , <small>(dia) (mês) (ano)</small></p> <p>na _____ , _____ , <small>(cidade) (estado)</small></p> <p>_____ , _____ , <small>(espécie e número do documento de viagem) (número e classificação do visto consular)</small></p> <p>_____ , <small>(tempo permitido da estada no Brasil)</small></p> <p>concedido em _____ , _____ , _____ , _____ <small>(dia) (mês) (ano) (local)</small></p> <p>residente na _____ <small>(endereço completo, cidade e estado)</small></p> <p>matriculado no curso de _____</p> <p>do _____ , na cidade de _____ , <small>(nome da unidade de ensino)</small></p> <p>estado de _____</p> <p>_____ , _____ , de _____ de _____ <small>(local) (dia) (mês) (ano)</small></p>	<div style="border: 1px solid black; width: 100%; height: 100%; display: flex; flex-direction: column; align-items: center; justify-content: center;"> <p style="font-size: 24px; margin: 0;">FOTO</p> <p style="font-size: 36px; margin: 20px 0 0 0;">5x7</p> </div>
<p>_____</p> <p><small>(Assinatura do aluno estrangeiro)</small></p>	
<p>_____</p> <p><small>(Assinatura do diretor da escola)</small></p>	

Obs.: É COMPULSÓRIO ANEXAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- 1) Cópia do Passaporte da Célula de Identidade para Estrangeiro ou de documento equivalente emitido pela Polícia Federal;
- 2) Cópia do Certificado de Escolaridade;
- 3) Cópia da licença de atividade específica ou de documento equivalente (quando aplicável); e
- 4) 01 (uma) foto 5x7, datada dos últimos 6 (seis) meses.

Nota: A inexatidão das informações acima crime previsto nos artigos 171 e 299 do Código Penal.